



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.843 - MT (2016/0254628-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVIO ZULLI
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E INCAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA PARA QUITAR SEUS DÉBITOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária" (HC 292.404/SP, ReL. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

2. No caso, não houve violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado que presidiu a audiência estava afastado por motivo legal (férias, licença, remoção, convocação, nova designação para juízo diverso) na data da conclusão da sentença, não estando vinculado ao processo, motivo pelo qual a sentença foi proferida pelo juiz de direito, titular ou substituto.

3. A alteração do julgado, no sentido de reconhecer que os créditos tributários ainda não haviam sido constituídos, por ocasião do ajuizamento da presente ação, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. A modificação do entendimento manifestado pela Corte de origem, quanto à incapacidade econômica e financeira da empresa para quitar seus débitos no período questionado também demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, ficando, pois, obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à irresignação recursal acerca da dosimetria da pena, verifica-se que o recorrente não apontou qual ou quais teriam sido os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo aresto recorrido, incidindo, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.843 - MT (2016/0254628-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SILVIO ZULLI**
ADVOGADOS : **ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A**
: **ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVIO ZULLI** contra decisão de minha Relatoria que, conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que "merece ser acolhida aquela questão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por haver se operado, na hipótese dos autos, a diminuição pela metade da prescrição da pena in concreto, aplicada efetivamente ao Agravante, diminuindo-se o prazo de prescrição para 06 (seis) anos transcorridos entre os fatos considerados típicos (nos anos de 2000 a 2002) e o recebimento do aditamento (em julho de 2008), extinguindo-se a ação penal.

Ao mesmo tempo, se não acatada a prescrição acima demonstrada, merece ser cassado o acórdão e a sentença primária em virtude da violação do artigo 399, § 2º, do CPP, pois não foi o Magistrado condutor da instrução quem julgou o feito, mas seu substituto. Ainda a reforma do acórdão recorrido, com a absolvição do recorrente porque houve contrariedade aos artigos 337-A, I e III, do Código Penal e 386, VI, do CPP, além ainda de, consideradas as razões postas, a diminuição da pena, pedindo-se, pois, o provimento do agravo e do especial, como de Direito e Justiça" (e-STJ, fls. 547-548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.843 - MT (2016/0254628-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVIO ZULLI
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E INCAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA PARA QUITAR SEUS DÉBITOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária" (HC 292.404/SP, ReL. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).
2. No caso, não houve violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado que presidiu a audiência estava afastado por motivo legal (férias, licença, remoção, convocação, nova designação para juízo diverso) na data da conclusão da sentença, não estando vinculado ao processo, motivo pelo qual a sentença foi proferida pelo juiz de direito, titular ou substituto.
3. A alteração do julgado, no sentido de reconhecer que os créditos tributários ainda não haviam sido constituídos, por ocasião do ajuizamento da presente ação, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. A modificação do entendimento manifestado pela Corte de origem, quanto à incapacidade econômica e financeira da empresa para quitar seus débitos no período questionado também demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, ficando, pois, obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.
5. Quanto à irresignação recursal acerca da dosimetria da pena, verifica-se que o recorrente não apontou qual ou quais teriam sido os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo aresto recorrido, incidindo, pois, o óbice da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expedidos pelo agravante, a decisão deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, no que toca à prescrição, verifica-se que o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, motivo pelo qual não é possível a diminuição do prazo prescricional do crime que lhe foi imputado.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, "a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária" (HC 292.404/SP, ReL. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Nesse sentido:

"[...]

6. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, o benefício previsto no art. 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

7. Agravo regimental de Priscila de Cássia Santos não conhecido.

Agravo regimental de Roberto Davis Ferreira improvido."

(AgRg no AREsp 949.648/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016.)

Desse modo, tendo em vista que a sentença que condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão foi publicada em 28/02/2011 (e-STJ, fl. 230) e não houve recurso da acusação, a prescrição ocorrerá em em 28/02/2023, nos termos do art. 109, III, do CP. Quanto à alegação de ofensa ao art. 339, § 2º, do CPP, também não assiste razão ao recorrente. *In casu*, não houve violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado que presidiu a audiência estava afastado por motivo legal – férias, licença, remoção, convocação, nova designação para juízo diverso – na data da conclusão da sentença, não estando vinculado ao processo, motivo pelo qual a sentença foi proferida pelo juiz de direito, titular ou substituto.

A propósito:

"[...]

3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.)

"[...]

2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado, como na hipótese.

(...)"

(REsp 1.309.966/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014.)

No que toca à questão amparada na violação do art. 337-A, I e III, do CP, ao contrário do que afirmou o acusado, o Tribunal de origem consignou expressamente que os créditos tributários encontravam-se devidamente constituídos. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado, que bem esclarece a controvérsia:

"Por fim, não há que se falar na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, considerando que as informações prestadas à fl. 171 dão conta que:

(...) a empresa ALCOPAN - ÁLCOOL PANTANAL LTDA (CNPJ: 3 7.49 7.23 7/0001-30) , possui a NFLD n. 37.078.107-4 que se encontra em execução fiscal na Ação n. 2912009-C48336, em tramitação na 1ª Vara da Comarca 10.070 (Poxoréo/MT). Informamos, também, que as NFLD's n. 35.716.793-7 e 35.716.794-5, encontram-se em execução fiscal na Ação n. 2006.000017, em tramitação na 1ª Vara da Comarca 10.065 (Poconé/MT)." (e-STJ, fls. 351-352.)

Desse modo, a alteração do julgado, no sentido de reconhecer que os referidos créditos ainda não haviam sido constituídos, por ocasião do ajuizamento da presente ação, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Em relação à suposta negativa de vigência ao art. 168-A do CPC e 386, VI, do CPP, o acórdão recorrido concluiu que o réu não comprovou incapacidade econômica e financeira da empresa para quitar seus débitos no período questionado, conforme se observa a partir da leitura do seguinte trecho:

"Não se sustenta a incidência da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras perpassadas pela empresa gerida pelo apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o réu não trouxe aos autos documentos comprobatórios da inviabilidade econômica e financeira da empresa no período questionado, não sendo suficiente a mera afirmação da inexistência de recursos para recolher as contribuições previdenciárias.

A insuficiência de recursos deve ser demonstrada por meio de ocorrências extraordinárias incidentes durante o período em que não houve o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados." (e-STJ, fl. 352.)

Nesse contexto, a modificação do entendimento manifestado pela Corte de origem, quanto ao ponto, também demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, o que, como visto, não é possível diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Quanto à irresignação recursal acerca da dosimetria da pena, verifica-se que o recorrente não apontou qual ou quais teriam sido os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo aresto recorrido.

O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal tido por malferido, ou cuja vigência tenha sido negada, com descrição precisa da forma como ocorreu a indigitada violação ou a negativa de vigência, sob pena incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"[...]

3. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental provido em parte, apenas para reconhecer, no caso, a desnecessidade de demonstração da divergência jurisprudencial, mantendo-se, porém, os demais fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial."

(AgRg no AREsp 274.106/RO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016.)

"[...]

3. A interposição de recurso em que a parte, a despeito de elaborar extenso arrazoadado renovando exaustivamente as razões suscitadas nas instâncias ordinárias com revolvimento de toda a matéria de fato e de direito, deixa de apontar, especificamente em relação a cada tema, qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado e em que consistiria a alegada violação; e deixa de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em dissídio, de modo a demonstrar que a mesma era a base fática, mas diversa era a solução jurídica adotada, evidencia deficiência na fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.577.943/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo, para **negar provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 504-507).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254628-4

AgRg no
AREsp 989.843 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179715320074013600 179715320074013600 200636000121315 200736000179719

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO ZULLI
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO ZULLI
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.